



# SENADO FEDERAL

## EMENDA N° 2 – PLEN

Dê-se ao art. 228 da Constituição Federal, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, a seguinte redação:

**“Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

*Parágrafo único.* Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo no caso de prática de crime definido como hediondo. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Em meio à falta de consenso entre legisladores e juristas acerca da redução ou não da maioridade penal e ainda da notória falta de eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, dada a sua precária implementação, foram apresentadas várias propostas de emenda à Constituição sobre a matéria. A CCJ do Senado Federal aprovou o parecer favorável à PEC nº 20, de 1999, estabelecendo a imputabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos quando da prática de crimes hediondos e equiparados, a ser aferida por meio de incidente processual.

Não obstante, apresentamos a presente emenda, por entendermos que a criação de um incidente processual para aferir a capacidade do adolescente de compreender o ilícito e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento apenas torna o processo penal mais moroso. Outrossim, julgamos que a própria natureza “hedionda” de uma conduta praticada já é forte evidência em si de periculosidade, não importando a idade do agente.

O rol de crimes hediondos é facilmente compreendido pelos jovens do século XXI como ofensas graves à pessoa e à sociedade. Não se pode comparar a juventude de hoje, com fácil acesso à informação (internet, TV aberta e fechada, correio eletrônico etc.), à juventude da época em que foi promulgado nosso Código Penal em vigor (1940) ou mesmo à juventude da época da Lei dos Crimes Hediondos (1990), quando o País lentamente começava a abrir seu mercado para o mundo. A maturidade psíquica do jovem de hoje e a inexorável escalada da violência entre esses jovens demandam do Legislador proposições no sentido de um sistema de imputabilidade mais eficiente.

O sistema biológico que estabeleceu a maioridade aos 18 anos provém da década de 1940. A maturidade psíquica do jovem de hoje e a inexorável escalada de violência, sobretudo no que se refere ao cometimento de crimes hediondos por menores, fazem com que o Legislador dê lume a esta proposição de imputabilidade especial.

Sala das sessões, em

Senador MAGNO MALTA

<del>Senador Cláudio</del>	<del>Senador Mário Covas</del>
<del>Senador Cláudio</del>	<del>Senador Mário Covas</del>
<del>Senador Aloizio Mercadante</del>	<del>Senador José Geraldo Lino</del>
<del>Senador Edelvold</del>	<del>Senador Salvatti</del>
<del>Senador Galvão</del>	<del>Senador Valtir Pereira</del>
<del>Senador José Serra</del>	<del>Senador Renato Teófilo Toledos</del>
<del>Senador Júlio Hartman</del>	<del>Senador Sorocaba Silveira</del>
<del>Senador José Serra</del>	<del>Senador Tomás Coimbra</del>
<del>Senador José Serra</del>	<del>Senador Jereissati</del>
	<del>Senador Moacyr Barbosa</del>

<del>John</del>	GERALDO Mesquim Júnior
<del>John</del>	Assim Grav - *
<del>John</del>	Dudu dum Dum
<del>John</del>	Ronaldo 1200
<del>Worroron</del> (Moro)	
<del>GILBERTO</del> Bony	
<del>mais Certo</del>	
<del>CACEROS</del> Luanda	<del>de - Digo</del>
<del>Imbuizinho</del>	(Marco Magel)
<del>Luiz</del>	Fannini
<del>Luiz</del>	Heracílio Freitas
<del>Autor</del>	PEDRO DUARTE
<del>Luiz</del>	Danilo
<del>Diogo</del> Vida	Tiago Viana
<del>Amélia</del>	Marcos Júnior
<del>Jun</del>	Marcos, Pezão
<del>Arthur</del> Viegas	Arthur Viegas

Marília

Rosalba Ciarley

Constituição da República Federativa do Brasil.

### **Preâmbulo**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

### Título I

#### **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

---

### Título VIII **Da Ordem Social**

#### Capítulo VII **Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## **EMENDA N<sup>º</sup> 3 - DE PLENÁRIO**

(à PEC n<sup>º</sup> 20, de 1999)

Dê-se ao parágrafo único do Art. 228, da Constituição Federal, de que trata o Art. 1º da PEC n<sup>º</sup> 20, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 228.....

*Parágrafo único.* Lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade penal, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A experiência cotidiana vem revelando a prática de crimes bárbaros perpetrados por menores, que agem com pleno conhecimento, consciência e dolo. Não raro, adultos tem se servido de menores para fugir às consequências penais. A presente proposta preserva o atual mandamento constitucional do limite da imputabilidade penal aos 18 anos, como regra, abrindo entretanto a oportunidade para que lei complementar venha a desconsiderar tal limite em casos excepcionais até os 16 anos. Esta lei definirá em que casos e circunstâncias esse limite não será levado em conta. O Congresso Nacional terá assim, a oportunidade de debater o tema, discutindo a quem caberá propor tal desconsideração, quem a concederá, a que crimes será aplicado, que instâncias deverão ser ouvidas, enfim; todas as formas de aplicação de um novo limite.

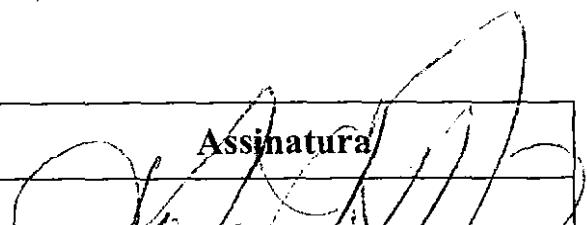
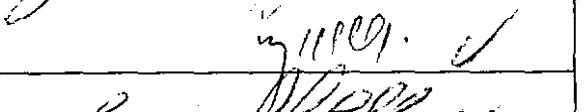
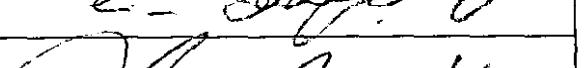
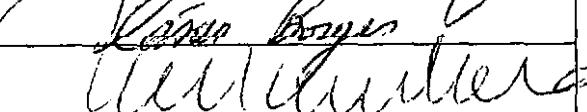
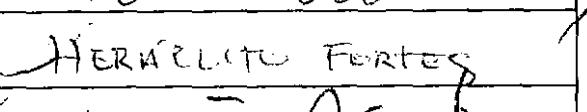
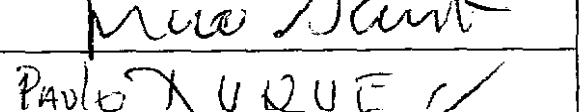
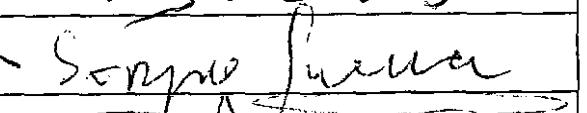
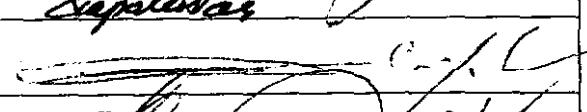
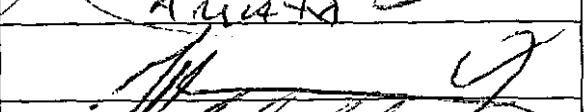
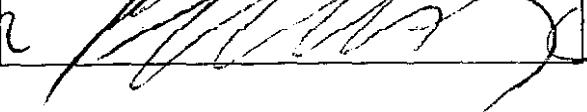
Assim poderíamos esboçar uma lei complementar, apenas como exemplo, com as seguintes garantias:

- A desconsideração somente se daria em crimes de extrema gravidade;
- Já na fase de inquérito policial, configurada a participação de maiores de 16 e menores de 18 anos no crime, o procedimento poderia ser conduzido pela vara da infância e juventude, acompanhado por entidades como o Conselho Tutelar, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, etc.
- O menor seria submetido a profunda análise sócio-psicológica, com acompanhamento de entidades, atestando a sua capacidade

mental, seus antecedentes, etc, enfim, condições a recomendar ou não a desconsideração da menoridade.

- A lei definiria ainda a quem caberia o julgamento e os limites da atuação de cada instância, as garantias processuais, etc.

Sala das Sessões,

Senador	Assinatura
1. Tasso Jereissati	
2. FLEXA Ribeiro	
3. Inácio Conto	
4. Cícero Lucena	
5. CÉSAR BORGES	
6. JARBAS VASCONCELOS	
7. HERÁCLITO FORTE	
8. MÁRCIO SANTOS	
9. PAULO D'LAURO	
10. SERGIO LIMA	
11. JEFFERSON PERES	
12. JOSÉ ALBINO PAPALEO PIRES	
13. MOZARTO	
14. NÉCIO JESUS	
15. ANTONIO GOMES	
16. WELLINGTON SOARES	
17. ANTONIO ARTHUR JUNIOR	

17.	<del>Walter</del>	Histórico Líquido - VACANCIAS
18.	<del>TOV</del>	DONALDO - Fcc. DORNELLAS
19.	ARTUR	Orlando (Liquido)
20.	LÚCIA	
21.	MARISA	Mariano
22.	ACRIPINO	<del>Felix</del>
23.	OSMAR	
24.	AZEREDO	<del>Dez. J. G. V</del>
25.	NEVU	
26.	MORAZILDO	
27.	SOÁS DE CERECERADINO	<del>Julio</del>
28.	COSALBA CIARLINI	<del>Marcos</del>
29.	<del>Paraná</del>	<del>Paraná</del>
30.	Yaci Yerini	
31.	Santo do Canto	
32.	Marcos Maciel	<del>Yuri L. Amorim</del>
33.	Flávio ARNS	<del>Flávio ARNS</del>
34.	<del>Delírio do Amorim</del>	<del>Delírio do Amorim</del>

Publicado no DSF, em 25/03/2009.